PROJETO DE LEI ORDINÁRIA _____ DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Vereador José Fernandes Boaventura Cavalcante.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Empoderamento, Saúde e Psicologia Financeira no âmbito do Município de Anápolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu Prefeito Municipal, decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Anápolis, o Programa Municipal de Empoderamento Financeiro e Psicologia do Dinheiro, com o objetivo de promover a educação financeira comportamental, o bem-estar econômico e a autonomia financeira das famílias Anapolinas.

Art. 2º O Programa, se instituído, observará os seguintes princípios:

I – o reconhecimento de que decisões financeiras são influenciadas por emoções, ambiente e experiências de vida;

II – a formação de hábitos financeiros saudáveis e sustentáveis;

III – a promoção do consumo consciente, prevenindo o consumismo motivado por status, comparação social ou insegurança;

IV – a integração entre educação financeira e saúde mental como pilares do bem-estar;

V – a prevenção ao superendividamento e a redução do estresse financeiro e de seus impactos sociais.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – desenvolver competências de autocontrole, regulação emocional e tomada de decisão financeira;

II – oferecer ações contínuas de educação para o planejamento orçamentário familiar e a criação de reservas de emergência;

III – promover campanhas de valorização da vida simples e do uso do dinheiro como ferramenta para o bem-estar, e não como medida de status;

IV – ofertar espaços de orientação e apoio para famílias em situação de vulnerabilidade ou endividamento;

V – fortalecer a autonomia, o propósito, a autoestima e as relações familiares como fatores de proteção à saúde financeira.

Art. 4º A execução do Programa, a critério da administração municipal, poderá contemplar, entre outras, as seguintes ações:

I – criação de um Núcleo de Atendimento em Saúde Financeira, com oferta de orientação psicológica e de educação financeira;

II – realização de oficinas, cursos e grupos terapêuticos sobre temas como ansiedade financeira, compulsão por compras, autoestima e planejamento de vida;

III – formação continuada para professores da rede municipal e servidores que atuam nos CRAS, CREAS e outras unidades de atendimento ao público;

IV – produção e distribuição de materiais didáticos, como a Cartilha Municipal de Saúde Financeira;

V – organização da Semana Municipal de Saúde Financeira, com palestras e eventos abertos à comunidade.

Art. 5º A coordenação do Programa, se instituído, poderá ser designada a uma ou mais Secretarias, de forma articulada, especialmente as de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social e Econômico, conforme a conveniência administrativa.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, convênios e termos de cooperação com entidades públicas e privadas para apoiar a execução do Programa, buscando, preferencialmente, modalidades que não acarretem ônus financeiro ao Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FERNANDES BOAVENTURA CAVALCANTE
Vereador / Vice-presidente-MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Empoderamento, Saúde e Psicologia Financeira, reveste-se de alto mérito social e foi elaborado em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A propositura visa enfrentar o crescente problema do superendividamento e do estresse financeiro, que afetam a saúde, a estabilidade familiar e a economia de nossa cidade, configurando-se, portanto, como matéria de relevante interesse local.

A competência para legislar sobre o tema encontra sólido amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que outorga aos Municípios a prerrogativa de tratar de seus interesses peculiares e de suplementar a legislação federal, como a de proteção ao consumidor.

Ademais, a presente iniciativa legislativa, exercida nos termos do que faculta o Regimento Interno desta Casa e o art. 53 da Lei Orgânica do Município, foi concebida com especial atenção ao princípio da separação dos poderes.

É cediço que o art. 54, inciso V, da Lei Orgânica reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".

Precisamente por essa razão, o projeto adota a forma autorizativa, não impondo ao Executivo a criação do programa, mas sim facultando-lhe a implementação, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade.

Trata-se de legítimo instrumento de cooperação entre os Poderes, por meio do qual o Legislativo aponta uma demanda social e oferece o respaldo legal para a ação da Administração.

Pelo exposto, este projeto se revela uma medida de elevado alcance social e em plena conformidade com o ordenamento jurídico, representando o exercício responsável da função legislativa na busca por uma melhor qualidade de vida para os cidadãos de Anápolis, razão pela qual se conclama os nobres Pares à sua aprovação.

Anápolis 30 de novembro de 2025

JOSÉ FERNANDES B. CAVALCANTE
Vereador / Vice-presidente-MDB